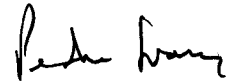


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 01jan17,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 245/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam que a freguesia de Milheirós de Poiares se mantenha no concelho de Santa Maria da Feira*

Entrada na AR: 2017.01.17

Nº de assinaturas: 21.756

1º Peticionário: Emídio Ferreira dos Santos Sousa

I. Introdução

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, em 17 de janeiro de 2017, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (“Comissão”) a presente petição.

II. A petição

Os **21.756** peticionários que subscrevem a presente petição pretendem demonstrar a inexistência de qualquer fundamento que suporte a desanexação da freguesia de Milheirós de Poiares do concelho de Santa Maria da Feira.

Com efeito, referem que “o concelho de Santa Maria da Feira apresenta a configuração territorial atual desde os Censos de 1930, não existindo, desde então, qualquer fundamento de natureza histórica, cultural geográfica, económico-financeira ou outro que tenha sustentado ou sustente a ablação do seu território.”

Nesses termos, solicitam:

- (i) Que sejam rejeitadas todas e quaisquer iniciativas que promovam a ablação do território de Milheirós de Poiares de Santa Maria da Feira;*
- (ii) Que sejam rejeitadas todas e quaisquer iniciativas que visem a alteração dos limites territoriais e composição administrativa dos municípios portugueses sem prévio e acordo inequívoco dos seus órgãos democraticamente eleitos e, por esse motivo, legítimos defensores da vontade popular;*
- (iii) Que sejam promovidas todas as diligências tidas como necessárias com vista a garantir que qualquer procedimento que vise a modificação do mapa administrativo dos municípios portugueses contemple obrigatoriamente, na sua instrução, acordo expresso dos respetivos órgãos municipais.*

Neste âmbito, importa ter presente que se encontra pendente na Assembleia da República a apreciação da Petição n.º 179/XIII/2.ª, nos termos da qual 5.320 peticionários solicitam

a intervenção da Assembleia da República para que sejam desenvolvidos todos os esforços no sentido da integração da freguesia de Milheirós de Poiares no concelho de S. João da Madeira.

Para o efeito, são enumerados por parte dos peticionários da referida petição diversos fundamentos, de cariz geográfico, económico e sociológico, de planeamento estratégico e democrático, que no seu entendimento justificam que seja desencadeada uma iniciativa legislativa no sentido de permitir a integração da freguesia de Milheirós de Poiares no concelho de S. João da Madeira.

Neste contexto, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (“Lei do Exercício do Direito de Petição”)¹, é, a final, proposta pelos signatários da petição ora em análise a junção da mesma à petição n.º 179/XIII/2.^a, “*atendendo à manifesta correspondência do objeto em análise (alteração dos limites territoriais do município de Santa Maria da Feira) ainda que com pretensões antagónicas*”.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se que a presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos e dado não se verificar qualquer causa para o seu indeferimento liminar ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

¹ O n.º 5 do referido artigo 17.º da Lei n.º 43/90 de 10 de agosto estabelece que “o Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade do objeto e pretensão”.

Adicionalmente, e no que se refere à proposta de junção da presente petição à petição n.º 179/XIII/2.ª, cumpre notar que o n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90 de 10 de agosto estabelece o seguinte: *“o Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade do objeto e pretensão”*.

Considerando que as pretensões são, como mencionado, antagónicas, considera-se, de acordo com a letra da lei, não ser de acolher a proposta de junção num único processo de tramitação das petições referidas, não se encontrando reunidos os requisitos para que a Comissão apresente tal solicitação ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Não obstante, deve dar-se nota de que tal acarretará, conseqüentemente, o risco da realização de dois debates em plenário sobre duas petições que incidem sobre a mesma matéria.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei;
4. Será igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.



Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2017

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva